



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3120651 - SP
(2025/0471559-1)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : MAURO DOS REIS OLIVEIRA
ADVOGADO : EDUARDO MAIMONE AGUILLAR - SP170728
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL E PREVIDENCIÁRIA COM CRÉDITOS ADQUIRIDOS DE TERCEIROS. CONDUTA TÍPICA. DESCLASSIFICAÇÃO. NÃO CABIMENTO. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A compensação de contribuições sociais e previdenciárias com créditos adquiridos de terceiros (declaração em GFIP's), procedimento vedado pela Secretaria da Receita Federal, mediante a omissão dessa informação às autoridades fazendárias, não se enquadra nas previsões do art. 2º, I, da Lei n. 8.137/1990, pois não envolveu declaração falsa ou fraude, o que torna inviável o pedido de desclassificação.

2. A conduta imputada não é atípica, pois a situação fática descrita estaria prevista no art. 1º, I, Lei n. 8.137/1990, cuja pena cominada é idêntica àquela estabelecida no art. 337-A do Código Penal. Assim, eventual *emendatio libelli* não ensejaria nenhuma vantagem ao réu nesta fase processual.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 16 de junho de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3120651 - SP
(2025/0471559-1)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : MAURO DOS REIS OLIVEIRA
ADVOGADO : EDUARDO MAIMONE AGUILLAR - SP170728
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL E PREVIDENCIÁRIA COM CRÉDITOS ADQUIRIDOS DE TERCEIROS. CONDUTA TÍPICA. DESCLASSIFICAÇÃO. NÃO CABIMENTO. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A compensação de contribuições sociais e previdenciárias com créditos adquiridos de terceiros (declaração em GFIP's), procedimento vedado pela Secretaria da Receita Federal, mediante a omissão dessa informação às autoridades fazendárias, não se enquadra nas previsões do art. 2º, I, da Lei n. 8.137/1990, pois não envolveu declaração falsa ou fraude, o que torna inviável o pedido de desclassificação.

2. A conduta imputada não é atípica, pois a situação fática descrita estaria prevista no art. 1º, I, Lei n. 8.137/1990, cuja pena cominada é idêntica àquela estabelecida no art. 337-A do Código Penal. Assim, eventual *emendatio libelli* não ensejaria nenhuma vantagem ao réu nesta fase processual.

3. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

MAURO DOS REIS OLIVEIRA interpõe agravo regimental contra decisão de minha relatoria em que conheci do agravo para não conhecer do recurso especial e, dessa forma, manteve integralmente a sua condenação pelo crime descrito no art. 337-A, III, do Código Penal.

O agravante reitera a tese de atipicidade da conduta imputada, ao argumento de que "quando o objeto material da conduta for contribuição previdenciária, a conduta deve se subsumir ao tipo do artigo 337-A ou 168-A do CP, não se adequando ao tipo do artigo 1º da Lei nº 8.137/90". Sustenta, ainda, que se não foi praticada nenhuma "das condutas especificamente detalhadas nos incisos do 337-A ou 168-A do CP, condutas eminentemente omissivas, o fato é atípico" (fl. 1.163).

Pleiteia o provimento do agravo regimental, a fim de que seja provido o recurso especial.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

A despeito dos esforços perpetrados pelo insurgente, não verifico fundamento suficiente para modificar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

A decisão ora impugnada foi estabelecida nos seguintes termos (fls. 1.148-1.153):

Decido.

I. Não admissibilidade do recurso especial

A Corte de origem assim se manifestou sobre a tipicidade da conduta atribuída ao acusado (fl. 995):

[...]

No mérito, entendo ser o caso de manutenção da condenação do réu Mauro dos Reis Oliveira, senão vejamos.

Dispõe o artigo 337-A, III, do Código Penal que constitui crime de sonegação de contribuição previdenciária a conduta de "suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório", mediante a conduta de:

III - omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias.

A caracterização do tipo penal exige, portanto, a supressão ou redução de contribuição social, mediante ato ou conduta anterior ao próprio do crédito tributário, isto é, o lançamento/constituição que se pune é qualquer ato tendente a impedir a constituição do crédito tributário, do que deflui que se trata da prática antecedente à ação do fisco federal, que é a que está sob o domínio do contribuinte.

Assim, constitui de sonegação previsto no -A, do Código art. 337 Penal a apresentação de GFIP com compensações tributárias sem base legal, de modo a reduzir o pagamento de contribuições previdenciárias devidas, premissa que afasta a alegação da defesa com o seguinte teor - ID. 260882623:

[...] (...) a planilha acima elaborada pela própria RECEITA FEDERAL DO BRASIL demonstra que as GFIPS de compensação foram apresentadas, todas elas em 01/08/2011, posteriormente, portanto, à apresentação das GFIPS constando o valor dos tributos.

Por outro lado, conforme demonstrado a seguir, houve a comunicação expressa e antecipada, por parte da empresa da qual o APELANTE era sócio administrador de que estava realizando a compensação que, apesar de ser indeferida, não foi omitida do Fisco, de modo a caracterizar qualquer tipo de conduta fraudulenta." Ocorre que, ao apresentar à Receita Federal uma informação de compensação ilegal, o autor do delito não prestou as informações verdadeiras a respeito da constituição do crédito.

No ponto, observa-se que a acusação contida na denúncia aponta que o réu informou valores para compensação de quantias devidas, em campo próprio de GFIP, sem comprovar a regularidade das compensações realizadas, embora intimado a fazê-lo, omitindo, pois, as informações que deveria lançar.

Abra-se um parêntese para atestar que não se desconhece jurisprudência divergente quanto à classificação do delito aqui tratado, no sentido da possibilidade de subsunção da conduta do autor do delito ao °, I, da cuja pena é art. 1 Lei nº 8.137/1990, idêntica. Contudo, o tipo penal previsto no -A do CP art. 337 refere-se especificamente à sonegação das contribuições previdenciárias, prevalecendo em relação àquela lei por se tratar de norma especial.

A sentença condenatória, mantida pelo acórdão recorrido, por sua vez, melhor examinou a tipicidade da conduta (fl. 896):

[...]

Uma análise menos criteriosa daria razão à defesa quando alega que os fatos não tipificam a conduta descrito no inciso III, do artigo 337-A, do CP, o qual exige que agente omita, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias. De fato, o réu não omitiu receitas ou fato geradores, dado que não houve a revisão do lançamento por tais motivos.

Todavia, ao informar que possuía créditos para compensar, os quais a legislação vedava, agiu com dolo geral de sonegar o pagamento dos créditos devidos, contando com o decurso do tempo e a decadência do direito à revisão pelo fisco, o que, efetivamente, não ocorreu.

Não se trata de mera omissão na apresentação da GFIP's, mas na apresentação dessas declarações com informação falsa, qual seja, a de que o contribuinte tinha créditos a compensar, quando não os tinha, uma vez que vedado na época o uso de créditos de terceiros.

A GFIP é documento formal e complexo, mediante o qual as pessoas jurídicas que devam apresentá-la declaram o quantum apurado em créditos tributários, fixando as características pessoais, temporais e monetárias da exação medida (a princípio) pelo próprio contribuinte.

Podem, ainda, efetuar naquele ato a declaração de compensação dos créditos tributários, operando em um só documento o ato de constituição do crédito tributário e sua extinção mediante compensação, ambos sob condição de ulterior homologação pelas autoridades competentes.

Como já dito, trata-se, pois, ao menos na parcela dedicada à declaração dos tributos apurados, de espécie peculiar de "autolançamento", ou "lançamento sujeito a homologação", em ato que apura valor de determinado tributo, devido por determinada pessoa jurídica em determinado lapso temporal, e sujeito a homologação pelas autoridades competentes.

Assim sendo, não houve simples requerimento administrativo de compensação, mas a própria constituição do crédito tributário e sua compensação de maneira prévia, ad referendum da Administração Pública, como ocorre em outras espécies de lançamento sujeito a homologação.

Se houve a apuração prévia dos próprios tributos pela via das GFIP's, as quais constituem atos de autolançamento, e concomitantemente aos quais se fez a compensação tributária, deve-se aferir a veracidade das informações e sua conformidade com os parâmetros normativos existentes à época dos fatos.

Com já dito, a Instrução Normativa nº da Secretaria da 41/2000, Receita Federal, vedava desde o ano de 2000 a compensação tributária feita com base em créditos adquiridos de terceiros.

Portanto, a sistemática de compensação ilícita adotada pelo réu foi feita ao arrepio do ordenamento jurídico então vigente, em deliberada tentativa de escapar à exação fiscal, contando com a homologação tácita.

Não se olvida, aqui, que é necessária a constatação de deliberada tentativa de fraude (em sentido amplo), para que se materialize a conduta prevista no art. 337-A, do CP, no sentido de sonegar contribuição, a qual, no presente caso, ocorreu quando houve a inserção, no campo próprio das GFIP's, de crédito de terceiros para a justificativa de compensação.

Como, por expressa e inequívoca determinação normativa, apenas créditos pertencentes à própria pessoa (física ou jurídica) podiam servir como fundamento para a realização de compensação tributária, a informação fornecida foi falsa. A falsidade é deliberada, tendo em vista a taxatividade do art. 1º da IN 41/2000.

Sob este prisma, a informação prestada feriu a legislação e causou a sonegação de contribuição previdenciária devida, resultando em omissão de fato relevante para a configuração de todos os elementos do fato gerador seus efeitos, como a exigibilidade e/ou do crédito tributário constituído.

[...]

Observa-se, portanto, que para situações semelhantes a norma penal deve ser interpretada de forma semelhante, sob pena de se criar grave contradição interna no próprio sistema penal.

Neste sentido, há precedente junto ao E. TRF3 que aplicou o mesmo entendimento em caso de sonegação fiscal, enquadrada no °, da no qual o réu utilizou do mesmo art. 1 Lei 8.137/90, expediente de apresentar DCTF e informar crédito de terceiros para compensação, fraude à legislação.

[...]

Concluindo, entendo comprovadas a autoria e materialidade das condutas imputadas ao réu, prevista no artigo 337-A, inciso III, CP, na modalidade de suprimir o pagamento de contribuição previdenciária, mediante omissão de informações às autoridades fazendárias, no exercício da administração da empresa "POSTO DE SERVIÇOS COBRA LTDA. (CNPJ 68.896.984/0003-36)", nas competências de 09/2009 a 10/2010. Impõe, portanto, a condenação do réu.

Pelo que se depreende dos trechos transcritos, as instâncias antecedentes adotaram a compreensão de que a conduta de informar créditos de terceiros nas GFIP's, procedimento sabidamente vedado pela Secretaria da Receita Federal, suprimiu o pagamento de contribuição previdenciária, mediante a omissão de informações às autoridades fazendárias, o que caracterizou o crime previsto no art. 337 -A do CP. Pela leitura atenta das decisões impugnadas, não há dúvidas quanto à demonstração da autoria delitiva e do dolo de suprimir ou reduzir o pagamento de referidas contribuições previdenciárias.

Dá-se o nome de planejamento tributário a exploração de eventuais brechas nas leis tributárias como forma de pagar menos impostos. Contudo, todas as ações envolvem riscos e, no caso dos autos, nos parece que o réu estava plenamente ciente destes.

O juízo de primeira instância enquadrou a conduta imputada ao réu naquela prevista no art. 337-A, III, do Código Penal, em essência, ao argumento de que, ao promover a compensação das contribuições sociais e previdenciárias devidas com créditos de terceiros, omitiu do fisco informação relevante impeditiva da operação na expectativa de convalidação com o decurso do tempo.

Dessa forma, não se está diante de uma declaração falsa ou de fraude, a fim de atrair a desclassificação da conduta para aquela estabelecida no art. 2º, I, da Lei n. 8.137/1990.

É certo que a situação fática descrita melhor se amolda à previsão do art. 1º, I, Lei n. 8.137/1990, da cuja pena cominada é idêntica àquela estabelecida no art. 337-A do Código Penal. Assim, não se trata de uma conduta atípica, mas de uma hipótese de *emendatio libelli* que não traria nenhuma vantagem ao réu. Por fim, não é viável a premissa de omissão no acórdão recorrido, visto que o julgado apresentou motivação suficiente para sustentar a posição adotada.

Assim, a título de omissão, a defesa pretendeu o rejugamento da apelação criminal, o que não se admite no âmbito dos embargos de declaração. Nesses casos, aplica-se o disposto na Súmula n. 284 do STF.

II. Dispositivo

À vista do exposto, **conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.**

Cumprido reiterar a inadmissibilidade do recurso especial.

A compensação de contribuições sociais e previdenciárias como créditos adquiridos de terceiros (declaração em GFIP's), procedimento vedado pela Secretaria da Receita Federal, mediante a omissão dessa informação às autoridades fazendárias, não se enquadra nas previsões do art. 2º, I, da Lei n. 8.137/1990, pois não envolveu declaração falsa ou fraude, o que torna inviável o pedido de desclassificação.

A conduta imputada não é atípica, pois a situação fática descrita estaria prevista no art. 1º, I, Lei n. 8.137/1990, cuja pena cominada é idêntica àquela estabelecida no art. 337-A do Código Penal. Assim, eventual *emendatio libelli* não ensejaria nenhuma vantagem ao réu.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2025/0471559-1

AgRg no
AREsp 3.120.651 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00004034420184036102 4034420184036102

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MAURO DOS REIS OLIVEIRA
ADVOGADO : EDUARDO MAIMONE AGUILLAR - SP170728
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Sonegação de contribuição previdenciária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MAURO DOS REIS OLIVEIRA
ADVOGADO : EDUARDO MAIMONE AGUILLAR - SP170728
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.